

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibiam palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuce Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL

PARAMETERS FOR WELCOME LGBTQIA+ PEOPLE DEPRIVED OF LIBERTY IN BRAZIL

Karine Sanches Santos ¹

Resumo

O estudo analisa o acolhimento da população LGBTQIA+ privada de liberdade no Brasil, evidenciando os desafios enfrentados para a efetivação de seus direitos fundamentais. Utilizando metodologia qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica de doutrinas, legislações nacionais, tratados internacionais e jurisprudência dos tribunais superiores, buscou-se identificar a eficácia dos mecanismos de proteção vigentes e os principais entraves à sua implementação. A pesquisa aborda a evolução dos direitos LGBTQIA+, os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, a legislação nacional aplicável ao sistema prisional e as diretrizes administrativas que visam garantir o respeito à identidade de gênero e à dignidade das pessoas encarceradas. Constatou-se que, embora os avanços legislativos e normativos representem progressos relevantes, práticas discriminatórias e lacunas na aplicação das normas persistem, agravando a vulnerabilidade dessa população no ambiente carcerário. Conclui-se que a superação dessas barreiras demanda a implementação de políticas públicas inclusivas, a formação continuada de agentes penitenciários, o fortalecimento das instâncias de fiscalização e uma atuação ativa do Poder Judiciário, com vistas à proteção da dignidade humana e à promoção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sistema prisional, População lgbtqia+, Identidade de gênero, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the reception of the LGBTQIA+ population deprived of liberty in Brazil,

vulnerability of this population within the prison environment. The study concludes that overcoming these barriers requires the implementation of inclusive public policies, continuous training of prison staff, strengthening of oversight institutions, and an active role of the Judiciary to protect human dignity and promote the fundamental rights of LGBTQIA+ persons deprived of liberty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Prison system, Lgbtqia+ population, Gender identity, Human dignity

1 INTRODUÇÃO

O acolhimento da população LGBTQIA+ no sistema prisional brasileiro constitui um tema de crescente relevância no debate jurídico e social contemporâneo. Em um cenário de constantes avanços na proteção dos direitos fundamentais dessa população, ainda se verificam situações de vulnerabilidade extrema no ambiente carcerário, caracterizado historicamente pela reprodução de práticas discriminatórias e pela violação de garantias constitucionais básicas. Apesar da existência de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos e da previsão expressa na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e em resoluções administrativas específicas, a efetivação plena desses direitos no contexto da privação de liberdade permanece como um desafio para o Estado e para a sociedade brasileira.

Porventura, não seja do conhecimento de todos que existem paradigmas específicos para o acolhimento da população LGBTQIA+ privada de liberdade no Brasil. Contudo, a proteção jurídica dessas pessoas é respaldada por dispositivos normativos internos e internacionais que impõem ao Estado o dever de assegurar condições dignas de cumprimento de pena. A conquista de direitos por parte da população LGBTQIA+ resultou de um longo e árduo processo de luta e mobilização social, que, embora tenha proporcionado progressos notáveis em diversas áreas, ainda encontra resistências significativas em espaços institucionais tradicionalmente excludentes.

Neste contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar o direito de personalidade e a proteção da integridade física e moral da população LGBTQIA+ encarcerada, com especial enfoque nas pessoas transexuais, à luz da legislação brasileira e dos princípios constitucionais aplicáveis. Pretende-se investigar a eficácia dos mecanismos normativos existentes e identificar os principais obstáculos que comprometem a implementação efetiva desses direitos no âmbito prisional.

Para atingir esses objetivos, foi adotada uma metodologia qualitativa, baseada na pesquisa bibliográfica e documental. A análise abrange doutrinas jurídicas, legislações nacionais, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, além de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores, com ênfase nas contribuições do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa abordagem visa oferecer um panorama crítico das políticas normativas e das práticas institucionais relativas ao acolhimento da população LGBTQIA+ em privação de liberdade.

A estrutura do trabalho foi organizada de forma lógica e progressiva. Inicialmente, apresenta-se um panorama da evolução dos direitos LGBTQIA+ no Brasil, com destaque para

os principais avanços legislativos e jurisprudenciais, como o reconhecimento da união estável homoafetiva, a alteração do prenome e do gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia, e a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Em seguida, são analisados os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta, evidenciando o compromisso internacional assumido pelo Brasil em matéria de promoção da igualdade e da dignidade humana.

Posteriormente, o estudo aborda a legislação vigente aplicável ao sistema prisional, com especial atenção à Lei de Execução Penal e às resoluções administrativas que traçam diretrizes para o tratamento da população LGBTQIA+ encarcerada. Na sequência, examina-se a efetividade prática dessas normas, destacando-se os desafios enfrentados no cotidiano prisional, como a violência institucional, a falta de reconhecimento da identidade de gênero e as dificuldades de acesso a espaços adequados para o cumprimento da pena.

Por fim, busca-se fomentar a reflexão crítica sobre a necessidade de construção de políticas públicas inclusivas, baseadas na promoção dos direitos humanos e na valorização da diversidade, como forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana no ambiente prisional e de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais pela população LGBTQIA+ privada de liberdade.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIA+ NO BRASIL

No Brasil a evolução dos direitos LGBTQIA+ é marcada por uma trajetória de luta por reconhecimento e proteção jurídica, nas mais diversas áreas, sucedendo às reivindicações por direitos civis, sociais e políticos.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal garantiu-se a igualdade de direitos para todos os cidadãos (Brasil, 1988), consistindo em uma base essencial para as futuras conquistas da população LGBTQIA+, que apesar dos muitos desafios enfrentados ao longo dos anos tem um percurso marcado por avanços significativos.

Cumprir destacar, brevemente, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, com decisão proferida em 05/05/2011, ocasião em que o Supremo Tribunal

Federal (STF) reconheceu a união estável¹ entre pessoas do mesmo sexo, entendendo a relação homoafetiva como um núcleo familiar, garantindo direitos civis semelhantes aos das uniões heterossexuais (Brasil, 2011).

Em 2014, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) criaram a Resolução nº 1, que estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas LGBT no sistema prisional brasileiro. A resolução reconhece a vulnerabilidade e recomenda a adoção de medidas específicas para garantir a segurança e o direito dessa população em privação de liberdade. Ademais, objetivando orientar as unidades prisionais acerca dos limites para as sanções disciplinares e acerca da garantia do acesso à saúde e educação, conforme a identidade de gênero (Brasil, 2014).

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República a fim da possibilidade de alteração de prenome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia de transgenitalização, com decisão proferida em 2018, entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) ser exequível. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (negritei. Brasil, 2018).

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero fosse criminalizada, passando a ser punida pela Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo), a qual dispõe em seu art. 1º que “serão punidos, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989), até que a elaboração de normativa específica. A decisão seguiu o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição, e garantiu a

¹ Art. 1.723, do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

possibilidade de punição mais rigorosa para crimes motivados por preconceito de gênero e orientação sexual (Brasil, 2019).

A Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que estabelece diretrizes, a fim de garantir o direito à vida, à integridade física, à liberdade sexual e de gênero da população LGBT em cumprimento de pena, incluindo o respeito ao nome social, escolha de unidade prisional, acesso a cuidados de saúde e proibição de condutas vexatórias, além da garantia e preservação de direitos específicos desta população (Brasil, 2020).

Em 2021, o ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão tomada no julgamento de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, determinando que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino pudessem optar por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, porém, em área reservada, considerando a Resolução Conjunta nº 1/2014 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que estabelece parâmetros de acolhimento das pessoas LGBT, submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Vejamos:

DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA. 1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III) Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. 2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário. 3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado. 4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis (negritei. Brasil, 2021).

Vale apontar que, o Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 2.265/2019, em seu art. 1º “Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não

paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento”, como bem pondera Tereza Rodrigues Vieira (2019) o indivíduo desconsidera o órgão genital e, na maioria das vezes, deseja realizar cirurgia de transgenitalização e/ou acompanhamento hormonal, detendo a convicção de pertencimento ao gênero oposto ao designado no seu nascimento.

Nesse ínterim, entende-se por LGBTI+ a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais, considerando-se:

- I - lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outras mulheres;
- II - gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com outros homens;
- III - bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e/ou sexualmente com pessoas do gênero feminino e masculino;
- IV - travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino;
- V - transexuais: pessoas que se identificam com gênero oposto àquele que lhe foi atribuído no nascimento;
- VI - intersexuais: pessoas que nascem com anatomia reprodutivo-sexual (incluindo genitais, gônadas e padrões cromossômicos) que não se encaixam nas noções binárias de corpos masculinos e femininos.
- VII - identidade de gênero: consiste na maneira como a pessoa se reconhece e reivindica para si o gênero com o qual se identifica;
- VIII - orientação sexual: consiste no modo como a pessoa se atrai e se relaciona afetiva e/ou sexualmente com outras pessoas (Brasil, 2021).

Na atualidade, há normativas vigentes que estabelecem diretrizes para o tratamento de pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade, todavia ainda suportam acontecimentos complexos no sistema penitenciário.

3 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS À POPULAÇÃO LGBTQIA+

Além das diretrizes específicas, o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais de direitos humanos que estabelecem padrões para o tratamento de todas as pessoas privadas de liberdade, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, garantia que se aplica à população LGBTQIA+ nas prisões, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Princípios de Yogyakarta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, em Paris, declara que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e cada indivíduo detém autodeterminação às prerrogativas existentes

no referido dispositivo, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, religião ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1948).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, celebrada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, que dispõe quanto aos direitos e liberdades a toda pessoa, sem discriminação alguma por motivo raça, cor, sexo, idioma, religião ou de qualquer outra condição. Além do devido respeito à integridade física, psíquica, moral e dignidade inerente ao ser humano (Brasil, 1992).

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que entrou em vigor para o Brasil em 11 de fevereiro de 2007, reforçando a proteção de pessoas privadas de liberdade e o respeito por seus direitos humanos, compreendendo o devido equilíbrio de gênero atentando aos princípios da igualdade e da não-discriminação (Brasil, 2007).

Os Princípios de Yogyakarta consolidam normas jurídicas de caráter vinculante, reconhecendo que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo, portanto, titulares do direito ao pleno gozo dos direitos humanos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Conforme disposto em seu preâmbulo, destaca-se que a legislação internacional de direitos humanos veda de forma absoluta qualquer discriminação que comprometa o exercício integral dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Além disso, reconhece-se que o respeito à diversidade sexual e de gênero é parte fundamental para alcançar a igualdade entre os sexos. Impõe-se, portanto, aos Estados a obrigação de adotar políticas que enfrentem preconceitos, tradições discriminatórias e estereótipos de gênero, assegurando, ainda, que toda pessoa possa exercer livremente decisões sobre sua sexualidade, saúde sexual e reprodutiva, isentas de discriminação, coerção ou violência (Yogyakarta, 2006).

Destarte, que o Poder Judiciário utiliza de alguns instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF) alude aos Princípios de Yogyakarta.

4 LEGISLAÇÃO VIGENTE RELACIONADA AO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro é regido pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que estabelece as diretrizes para o tratamento das pessoas privadas de liberdade,

dispondo em seu artigo 1º que "a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil,1984), em especial o dever de respeito à integridade física e moral.

Outrossim, tende a garantir os direitos das pessoas em privação de liberdade, estabelecendo normas para a execução das penas e medidas de segurança, buscando assegurar os direitos, deveres e disciplina do condenado, não perpetrando distinção de qualquer natureza, ou seja, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero do indivíduo (Brasil, 1984).

À luz do princípio da humanidade, impõe-se ao Estado o dever jurídico de assegurar a todas as pessoas privadas de liberdade um tratamento digno, compatível com os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. Tal responsabilidade estatal não se limita à mera contenção física, mas exige a prestação de assistência adequada e contínua, voltada à garantia das necessidades básicas e ao respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2024, p. 75), ao decretar a custódia de um indivíduo, o Estado passa a ter a obrigação de prover-lhe condições mínimas de existência, abrangendo aspectos como alimentação, vestuário, alojamento, acesso à educação, à qualificação profissional, ao exercício da fé e a todas as demais dimensões essenciais à vida em sociedade, desde que não incompatíveis com a execução penal. A restrição de liberdade, portanto, não implica na supressão de direitos fundamentais.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (Brasil, 1988). Tal dispositivo consagra o dever estatal de garantir condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana no contexto da execução penal, impondo limites à atuação estatal mesmo diante da privação de liberdade. A norma constitucional, de eficácia plena, reforça que a condição de encarceramento não suspende os direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de proteger a integridade dos custodiados, inclusive frente a vulnerabilidades específicas, como aquelas enfrentadas pela população LGBTQIA+ no sistema prisional.

Nesse íterim, não há previsão na Lei de Execução Penal acerca da criação de penitenciárias ou alas destinadas a pessoas LGBT, porém tal omissão normativa não impede a aplicação dos dispositivos constitucionais existentes para que prevaleça os direitos humanos destes indivíduos encarcerados.

Cumprido reiterar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 348 de 13 de outubro de 2020, buscou traçar diretrizes e procedimentos, de maneira que a ausência da legislação supre essa lacuna legislativa, que reafirma que a dignidade da pessoa

humana não se suspende com a prisão e que o Estado deve respeitar a identidade de gênero, nos termos da ADPF 527, do Supremo Tribunal Federal, exigindo do Estado a adoção de medidas concretas de acolhimento.

5 RESOLUÇÃO CONJUNTA E O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Considerando a necessidade de garantir nas unidades prisionais brasileiras a dignidade e a segurança das pessoas LGBTQIA+, em 26 de março de 2024 passou a vigorar a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e CNLGBTQIA+ nº 2, que estabelece parâmetros para o acolhimento dessas pessoas em privação de liberdade. Corroborando a garantia de igualdade de condições às demais pessoas privadas de liberdade conforme preconiza a Lei de Execução Penal (Brasil, 2024).

Relevante mencionar que, o reconhecimento das pessoas como parte da população LGBTQIA+ será realizado exclusivamente por meio de autodeclaração, obtida pelo magistrado, tendo como direito e garantia de ser cientificada acerca das estruturas dos estabelecimentos prisionais disponíveis e da existência de alas ou celas específicas, devendo constar expressamente na decisão ou sentença judicial a preferência de local de detenção declarada. Sendo que, na hipótese de fundada suspeita de falsidade na autodeclaração, deverá ser instaurado procedimento apuratório, pelo juízo da execução, garantido o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 2024).

Não obstante, a Resolução nº 2 dispõe que mesmo em desacordo com o registro civil, a pessoa trans, tem direito à inclusão do nome social nos documentos usados na unidade e a ser chamada pelo nome social indicado. Neste íterim, o chamamento nominal, direito previsto no art. 41, inciso XI, da Lei de Execução Penal “visa preservar a dignidade do preso, porquanto não há nada mais vexatório e humilhante do que ser tratado como um objeto dotado de um rótulo, e não como um ser humano” (Lima, 2024, p. 136).

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, através da Recomendação nº 85/2021, dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais (Brasil, 2021).

A legislação vigente relacionada ao sistema prisional e aos direitos humanos representam avanços notáveis, mas ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que essas normas sejam efetivamente aplicadas. Logo, há uma lacuna entre o que a lei prevê e o

que se concretiza nas práticas cotidianas dentro das unidades prisionais, especialmente contra grupos vulneráveis, como as pessoas LGBTQIA+, conforme será discorrido na sequência.

6 DESAFIOS ENFRENTADOS POR PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA

A população LGBTQIA+ continua enfrentando situações de violência, discriminação e negligência, eis que a aplicação prática das diretrizes já mencionadas varia significativamente entre os Estados brasileiros e unidades prisionais.

No Estado do Paraná, foi publicada a Portaria nº 87, de 10 de setembro de 2019, do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná/ Secretaria de Estado de Segurança Pública, que estabelece os parâmetros de acolhimento e atendimento à população gay, travesti e transexual – GTT em privação de liberdade, devendo ser respeitadas a identidade de gênero e a orientação sexual de pessoas acolhidas no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná (Paraná, 2019). Estando em conformidade com a Resolução Conjunta nº 2 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e CNLGBTQIA+ e da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, bem como a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a questão de forma abrangente.

Assim, inicialmente implementada a Cadeia Pública de Rio Branco do Sul como unidade referência para custódia, provisória ou definitiva, da população em vulnerabilidade em razão da identidade de gênero e orientação sexual, visando à preservação da integridade física, moral e psíquica (Paraná, 2019).

No Estado de São Paulo, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado editou a Resolução SAP 027/2024, que estabelece parâmetros para o atendimento à população LGBTQIA+ privada de liberdade. Logo, prevê que a manifestação de vontade da pessoa presa autodeclarada acerca da preferência pelo estabelecimento penal ao qual será custodiada, será submetida à análise da autoridade administrativa (Brasil, 2024), conferindo amplo controle judicial, o que contraria o teor da Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Resolução Conjunta nº 2 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e CNLGBTQIA+.

Considerável aludir, que outro ponto da Resolução SAP 027/2024 paulista que pode gerar incompatibilidades é o artigo 9º, na qual determina que as regras de alocação de pessoas LGBTQIA+ em unidades prisionais conforme sua manifestação de vontade devem ser

“compatibilizadas” com o artigo 21 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que delinea como crime a manutenção de pessoas “de ambos os sexos” no mesmo espaço de confinamento (Brasil, 2019).

Ademais, há informes que a Resolução é utilizada pela SAP para não inserir mulheres transexuais, que não realizaram a cirurgia de transgenitalização, em unidade prisional de acordo com a sua identidade de gênero. Conforme uma decisão de medida cautelar na Reclamação 60.580 - São Paulo, proferida em 07/07/2023 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu a relatora de que a cirurgia não é requisito para a transferência de mulher transexual a unidade feminina, veja-se:

EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS. 1. Reclamação constitucional contra ato do juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – Primeira RAJ do Estado de São Paulo, que negou a transferência da reclamante, mulher transexual, para unidade prisional feminina, ao argumento de não ter sido realizada cirurgia de transgenitalização. Contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 527-MC. 2. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para reconhecer a condição de transexual. Portanto, a não realização do ato cirúrgico não é fundamento válido à negativa de transferência para unidade prisional feminina. 3. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano. 4. Liminar concedida para determinar a transferência da Reclamante para uma unidade prisional feminina (negritei. Brasil, 2023).

Outrossim, cumpre destacar que em fevereiro de 2024 a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu *habeas corpus* para uma mulher transgênero permanecer em prisão domiciliar durante o cumprimento de pena, eis que o juízo da execução penal do Estado de Santa Catarina determinou sua apresentação voluntária ao presídio masculino na cidade em que ela reside, porém, tal estabelecimento não abarca espaços de convivência específicos. Veja-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. LIBERDADE SEXUAL E DE GÊNERO. DIVERSIDADE DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. PRESÍDIO FEMININO COM ESTRUTURA PARA RECEBER MULHER TRANSGÊNERO. ESCOLHA DA PESSOA PRESA. 1. A determinação do local do cumprimento da pena da pessoa transgênero não é um exercício de livre discricionariedade da julgadora ou do julgador, mas sim uma análise substancial das circunstâncias que tem por objeto resguardar a liberdade sexual e de gênero, a integridade física e a vida das pessoas transgênero presas, haja vista que o art. 7º da Resolução CNJ n. 348/2020 determina que a referida decisão "será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa". Assim, o órgão

estatal judicial responsável pelo acompanhamento da execução da pena não deve ter por objeto resguardar supostos constrangimentos das agentes carcerárias, pois, para isso, o Estado tem outros órgãos e outros instrumentos, que, inclusive, utilizam a força e a violência; e, por isso, é objetivo do Judiciário resguardar a vida e a integridade físicas das pessoas presas, respeitando a diversidade de gênero e a liberdade sexual. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019, em razão da diversidade de gênero e da igualdade material, havia concedido medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, para que pessoas presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam escolher cumprir a pena em estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos. Assim também determina o art. 8º da Resolução CNJ n. 348/2020. 3. É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas. 4. Habeas corpus concedido para, restabelecendo a primeira decisão do órgão judicial de primeira instância, determinar que seja expedido o alvará de soltura, e que seja mantida a prisão domiciliar da paciente (negritei. Habeas Corpus nº 861817/SC, Relator Ministro Jesuino Rissato, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024).

Entretanto, evidencia ser dever do Estado de zelar pela não discriminação em razão da identidade de gênero e orientação sexual, além de adotar todas as providências necessárias para assegurar a integridade física e psíquica de pessoas LGBTQIA+ encarceradas.

Destarte, para promover um acolhimento adequado às pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade é fundamental que o sistema prisional brasileiro adote uma abordagem humanizada e baseada no respeito à diversidade. Além disso, a formação e sensibilização de agentes penitenciários, a criação de unidades prisionais específicas e modificações na infraestrutura dos presídios para garantir segurança e dignidade a essa parcela da população, são recomendadas como alternativas viáveis a fim de reduzir os índices de violência e marginalização nesse contexto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida no presente estudo revelou que a situação da população LGBTQIA+ privada de liberdade no Brasil ainda enfrenta profundas fragilidades, mesmo diante dos avanços normativos conquistados nos últimos anos. Conforme apresentado na introdução, o tema do acolhimento dessa população, especialmente da população transexual, foi delimitado sob a perspectiva da proteção do direito de personalidade e da integridade física e moral frente ao sistema prisional brasileiro. Com base em uma metodologia fundamentada na revisão bibliográfica de doutrinas, legislações, tratados internacionais e jurisprudências, buscou-se oferecer um panorama crítico das violações de direitos humanos que ainda persistem no contexto carcerário.

O estudo partiu da constatação de que existem instrumentos constitucionais e internacionais aptos a proteger essas pessoas, mas que a efetividade de tais garantias esbarra em barreiras culturais, estruturais e institucionais. A trajetória histórica de reconhecimento dos direitos LGBTQIA+ no Brasil demonstrou progressos importantes, mas revelou também a persistência de práticas discriminatórias e de lacunas na implementação das normas jurídicas.

A evolução legislativa, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representou um marco na afirmação dos direitos dessa população. Instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os Princípios de Yogyakarta reforçaram o imperativo de respeito à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, mesmo em ambientes de privação de liberdade.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a existência dessas normas e parâmetros não é suficiente para garantir a efetivação dos direitos, sendo imprescindível o fortalecimento das políticas públicas de inclusão, a capacitação continuada de agentes penitenciários, a fiscalização rigorosa da atuação do Estado e o compromisso institucional com a eliminação das práticas discriminatórias. A lacuna entre a previsão normativa e a realidade das unidades prisionais brasileiras permanece como um dos maiores desafios.

O reconhecimento da vulnerabilidade acentuada da população LGBTQIA+ em ambientes de privação de liberdade impõe a necessidade de políticas penitenciárias específicas e personalizadas. Não se trata apenas de aplicar regras gerais de respeito aos direitos humanos, mas de reconhecer as necessidades diferenciadas que decorrem da identidade de gênero e da orientação sexual, garantindo proteção efetiva contra abusos, segregação indevida e tratamentos desumanos. A promoção de alas específicas, a autorização para uso do nome social, e a consulta sobre a preferência de local de cumprimento de pena são práticas que devem ser universalizadas e respeitadas de maneira incondicional.

Além disso, a pesquisa evidenciou a importância do papel ativo do Poder Judiciário e dos órgãos de fiscalização, na implementação concreta dessas garantias. A jurisprudência recente demonstra a sensibilidade crescente dos tribunais superiores a essa realidade, mas também evidencia a necessidade de constante vigilância para impedir retrocessos. A atuação judicial deve ser pautada por uma perspectiva garantista, que assegure a máxima efetividade dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais em todos os espaços sociais, inclusive no ambiente prisional.

Conclui-se, portanto, que a transformação necessária no sistema prisional brasileiro demanda não apenas mudanças legislativas, mas também um esforço contínuo de educação em direitos humanos, investimento em infraestrutura adequada, criação de políticas afirmativas e efetiva responsabilização dos agentes públicos por omissões e práticas discriminatórias. A defesa da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República, exige que todos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham seus direitos respeitados, mesmo — e sobretudo — no contexto da privação da liberdade. A construção de um sistema carcerário mais justo e inclusivo é, em última análise, uma exigência ética, jurídica e democrática que não pode ser negligenciada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2019/2265_2019.pdf. Acesso em 27 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPCP. **Resolução Conjunta nº 1**, 15 abril de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>. Acesso em 27 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348 de 13/10/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPCP/CNLGBTQIA+. **Resolução Conjunta nº 2**, 26 março de 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/karin/Downloads/resoluCAo-conjunta-cnpcp-cnlgbtqia-n-2-de-26-marco-de-2024-resoluCAo-conjunta-cnpcp-cnlgbtqia-n-2-de-26-marco-de-2024-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 85/2021**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-85-2021.pdf>. Acesso em 27 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678/1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.085/2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de

dezembro de 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 18 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 861817-SC**. Relator Ministro Jesuíno Rissato, 6ª Turma, 06 de fevereiro de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=227541156®istro_numero=202303758947&peticao_numero=&publicacao_data=20240215&formato=PDF. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Relator Ministro Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator Ministro Ayres Britto, 05 maio de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&ori=1>. Acesso em 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Relator Ministro Roberto Barroso, 18 março de 2021.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>. Acesso em 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação 60.580 São Paulo**. Relatora Ministra Cármen Lúcia, 07 de julho de 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359479752&ext=.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 18 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios de Yogyakarta. 2006.

Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 18 abr. 2025.

PARANÁ (Estado). Secretaria de Estado da Segurança Pública Departamento Penitenciário. **Portaria nº 87/2019**. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Portaria_87_de_2019_-_DEPEN.pdf. Acesso em 27 mar. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Administração Penitenciária. Resolução SAP 027/2024. Disponível em: https://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Re%20SAP%2027%20de%202024.pdf. Acesso em 27 mar. 2025.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.